

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer a cassação da inscrição municipal de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais, além de prever outras medidas complementares para garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para preservar a fauna e a flora. Além disso, o artigo 225 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo, incluindo a proteção da fauna e flora contra práticas cruéis. Nesse sentido, os animais também merecem proteção, porque integram esse complexo ambiental.

Infelizmente, a prática de maus-tratos a animais ainda é uma realidade preocupante em diversos setores, como no abandono de animais, falta de cuidados veterinários, condições inadequadas de alimentação e abrigo e métodos punitivos cruéis. Essas condutas não apenas causam sofrimento aos animais, mas também refletem uma falha na aplicação de normas que deveriam protegê-los.

Portanto, o projeto de lei em apreço propõe que a cassação da inscrição municipal seja utilizada como medida punitiva para empresas que cometam maus-tratos a animais. A cassação será aplicada após a devida apuração e comprovação das práticas abusivas, como agressão física, abandono, condições inadequadas de vida e negligência médica.

Além disso, a proposta prevê medidas adicionais como a criação de um registro de infrações e a implementação de campanhas de conscientização sobre a proteção animal. Trata-se de medidas visam não apenas punir os responsáveis, mas também promover uma mudança cultural que valorize o bem-estar animal.

Diante do exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 178/2024

Dispõe sobre a cassação da inscrição municipal de empresas que pratiquem maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de São Vicente que praticarem qualquer conduta que configure maus-tratos contra animais terão a inscrição municipal cassada.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, consideram-se maus-tratos contra animais as condutas definidas nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º - A cassação da inscrição municipal ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º - A cassação da inscrição municipal ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial.

§ 4º - Não será concedida nova inscrição municipal à empresa que sofrer a penalidade de cassação.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 3 de outubro de 2024.

DR. PALMIERI

ADILSON DA FARMÁCIA